



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11070.002184/2002-13
Recurso nº : 130.210
Acórdão nº : 303-32.671
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : ARNILDO GERTO SCHONARDIE
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972), tornando-se definitiva a exigência na esfera administrativa. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11070.002184/2002-13
Acórdão nº : 303-32.671

RELATÓRIO

Trata-se Impugnação ao de Auto de Infração de fls. 04, lavrado nos termos dos arts. 6º e 9º da Lei n. 9.393/96, por meio do qual se exige o pagamento de multa de ofício, decorrente de atraso na entrega da Declaração do ITR/1997, no valor total de R\$ 50,00, referente ao imóvel rural com área total de 9,9 ha, NIRF 1.905.596-0, localizado no Município de Três de Maio-RS.

Consta da Impugnação de fls. 01/02, em resumo, que a aplicação da multa não parece justa, uma vez que a situação (atraso na entrega da Declaração) fora gerada “por outras forças”, no próprio sistema, uma vez que a confusão estabeleceu-se na própria SRT/ARF.

Acrescente-se a isso, a “situação financeira” que, aduz o Impugnante, torna impraticável o adimplemento.

Por tais motivos, pleiteia por solução favorável, anexando os documentos de fls. 03/14.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande / MS (fls. 16/18), esta entendeu pela procedência do lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural– ITR
Exercício: 1997

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Cabível a exigência de crédito tributário, relativo à multa por atraso, quando restar provado que a entrega da declaração se deu fora do prazo determinado na legislação.

Lançamento Procedente”

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou, intempestivamente (fls. 25), o Recurso Voluntário (fls. 23/24), ressaltando que, como salientado em sua Peça Impugnatória, seguiu as orientações da agência da Receita Federal de Santa Rosa, que aceitou a declaração como tempestiva.

Por suas razões, requer a procedência de seu Recurso, com o conseqüente cancelamento da multa imposta.

Processo nº : 11070.002184/2002-13
Acórdão nº : 303-32.671

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 27, última.

É o Relatório.



Processo nº : 11070.002184/2002-13
Acórdão nº : 303-32.671

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar, se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que lhe julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 21, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 01 de abril de 2004, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supra-citado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 03 de maio de 2004, tendo o contribuinte apresentado seu Recurso Voluntário somente em 07 de maio de 2004, conforme carimbo de postagem dos Correios no envelope, cópia juntada às fls. 23, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.


¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.



Processo nº : 11070.002184/2002-13
Acórdão nº : 303-32.671

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI Relator